



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 187/2016

008ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.01.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2628/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107517

RECORRENTE: ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. 1 - Infração identificada através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. 2 - Infringência aos artigos 169, I e 177, do Dec. nº 24.569/97. 3 - Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, II, "b", da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 - Recurso Ordinário conhecido e, após afastada a preliminar de nulidade suscitada, no mérito, não-provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 - Decisão baseada no Art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96, por unanimidade de votos, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Constatamos omissão de receita em face de a autuada ter vendido mercadorias, no exercício de 2003, sem os devidos documentos fiscais, no montante de R\$ 1.035.486,16, identificada na plan. de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, conf. Inf. Compl. em anexo."

Apontada infringência aos artigos 92, §8º, da Lei nº 12.670/96; e artigo 827, §8º, VI, do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	1.035.486,16
ICMS (17%)	176.032,65
Multa (30%)	310.645,85
TOTAL	486.678,50

O contribuinte foi intimado do lançamento, mas não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando a nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade designante; no mérito, improcedência da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade. Todavia, após examinar os presentes autos concluo que o mesmo não merece provimento pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I - Da nulidade da ação fiscal por incompetência da autoridade designante.

Preliminarmente a empresa atuada argui a nulidade do procedimento fiscal, em razão da ausência de autorização do Secretário da Fazenda, delegando ao Coordenador da CATRI competência para determinar a repetição de fiscalização.

A arguição preliminar não procede, porquanto a hipótese dos autos não é de repetição de fiscalização, como previsto no artigo 819 do Decreto nº 24.569/97, mas de reinício de ação fiscal, caso em que a competência é do Coordenador da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, da Secretaria da Fazenda, consoante dispunha à época o §2º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado. (Grifei).

II - Do mérito: improcedência da autuação.

No tocante ao aspecto meritório da ação fiscal, a recorrente alega que o agente atuante apresentou relatórios diferentes para os mesmos fatos, levando a crer na ocorrência de erro na metodologia utilizada, que em seu entender teria consistido no SAME.

Como se pode ver, o argumento recursal referente ao mérito do feito também não se sustenta. Primeiramente importa ressaltar que a ação fiscal não se baseou em levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, como acredita a atuada. Nas Informações Complementares o atuante esclarece que a autuação se baseou em levantamento financeiro, elaborado a partir dos registros contábeis/fiscais constantes no Livro Razão, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e no Sistema Receita, da SEFAZ. O resultado desse levantamento pode ser visto na "Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC" à fl. 22 dos autos.

A DESC é uma ferramenta contábil utilizada pelo Fisco para verificar a compatibilidade entre a aplicação (desembolsos + disponibilidades finais) dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa, com as respectivas origens (disponibilidades iniciais + recebimentos), durante determinado período de tempo.

Em regra, os ingressos de numerário gerados na atividade da empresa, somados aos saldos iniciais das disponibilidades, devem ser equivalentes aos desembolsos efetuados no mesmo período, somados às disponibilidades finais, de modo que a origem e a aplicação dos recursos tenham o mesmo valor.

Caso ocorra de a origem dos recursos financeiros ser insuficiente para cobrir as aplicações efetuadas pela empresa num dado período de tempo, ter-se-á o chamado "estouro de caixa", o que quer dizer que algum pagamento foi realizado sem respaldo financeiro na escrita contábil. E, como não pode haver desembolso sem o correspondente ingresso, presume-se que o pagamento em questão foi realizado com recursos oriundos de operações ou prestações não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no art. 92, §8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96. E note-se que não se trata de uma presunção meramente lógica, mas de uma presunção

Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

legal, fato esse que inverte o ônus da prova, de modo a transferir para o contribuinte a tarefa de comprovar que a diferença apontada não é resultante da venda de mercadorias sem nota fiscal.

A empresa ora Recorrente, no entanto, não apresenta nenhuma justificativa para o déficit financeiro de R\$ 1.035.486,16, identificado em seu fluxo de caixa.

Desse modo entendo que restou caracterizada nos autos a infração imputada, porquanto ficou demonstrado que no exercício de 2003 o contribuinte auferiu receitas financeiras em valores superiores aos das operações que o mesmo declarou ao Fisco Estadual.

Implica dizer que durante o período fiscalizado a empresa deixou de emitir documentos fiscais relativamente a uma parcela das vendas que realizou, descumprindo, assim, obrigação prevista na legislação tributária estadual, especialmente nos artigos 169, I e 177 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

...

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

A autuada incorreu na infração tipificada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	1.035.486,16
ICMS (17%)	176.032,65
Multa (30%)	310.645,85
TOTAL	486.678,50

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2628/2011 - Auto de Infração: 1/201107517. Recorrente: **ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

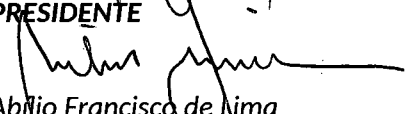
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de Maio de 2016.

14/07/2016



Lúcia de Fátima Cavou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

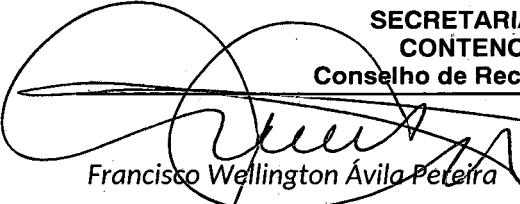
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



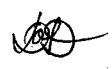
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO



61
